

PARECER N.º 65/PP/2011-P**CONCLUSÃO**

1 – A qualidade de sócio de uma sociedade comercial por quotas que constitua um Centro de Arbitragem não é incompatível com o exercício da advocacia.

2 – Essa qualidade poderá, no entanto, ser geradora de impedimentos que afetem o mandato forense e a consulta jurídica, a analisar caso a caso e à luz do artigo 78.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, e, designadamente, em relação aos sócios da sociedade e às partes que ao Centro recorram.

I - Por comunicação escrita, dirigida ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o Sr. Dr. (...), advogado portador da cédula profissional (...), vem colocar a seguinte questão:

“Pretendendo ser sócio de um Centro de Arbitragem, o qual deve ser constituído por sociedade de direito privado, máxime sociedade por quotas, vem solicitar a V.ªs Ex.as se pronunciem sobre a (in)existência de qualquer incompatibilidade com a função de advogado com inscrição em vigor”.

II – Este Conselho Distrital tem competência para emitir parecer, nos termos do disposto no art. 50º, n.º 1, al. f) do E.O.A.

III – A questão que nos é colocada tem vindo a ser tratada de maneira uniforme pelos Órgãos da Ordem dos Advogados, quer no domínio da atual redação do Estatuto da Ordem dos Advogados, quer no domínio de redações anteriores.

A título de exemplo de decisões proferidas no domínio de redações anteriores, cumpre referir o Parecer do Conselho Geral, de 28 de Fevereiro de 1997, que teve como relator o Senhor Bastonário Júlio Castro Caldas.

A título de exemplo de decisões proferidas no domínio da atual redação do Estatuto da Ordem dos Advogados, citamos o Parecer do Conselho Distrital de Lisboa, de 30 de Janeiro de 2009, de que foi relator o Conselheiro Distrital Jaime Medeiros, e em que se pode ler:

“1. As funções de presidente da direcção de um Centro de Arbitragem Institucionalizado ... e que tem por objecto a resolução de litígios emergentes de contratos e de relações jurídicas

de emprego público, através de informação, mediação, conciliação ou arbitragem, não é incompatível com o exercício da advocacia ...

2. O exercício dessas funções poderá no entanto ser gerador de impedimentos que afectem o mandato forense e a consulta jurídica, a analisar naturalmente caso a caso e à luz do artigo 78.º do EOA, a analisar naturalmente em relação ao Estado, aos membros da associação e às Partes que ao Centro recorram."

Concordamos com a supra referida orientação, tanto mais que, no caso que nos é submetido a apreciação, o senhor Advogado Consulente pretende ser sócio de uma sociedade comercial por quotas que constituirá um Centro de Arbitragem.

IV - EM CONCLUSÃO

1 – A qualidade de sócio de uma sociedade comercial por quotas que constitua um Centro de Arbitragem não é incompatível com o exercício da advocacia.

2 – Essa qualidade poderá, no entanto, ser geradora de impedimentos que afetem o mandato forense e a consulta jurídica, a analisar caso a caso e à luz do artigo 78.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, e, designadamente, em relação aos sócios da sociedade e às partes que ao Centro recorram.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão.

Guimarães, 7 de Fevereiro de 2013

O Relator

Carlos Vasconcelos